



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 227/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 14/03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/953/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200311916

RECORRENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR


EMENTA. Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar Mercadoria acompanhada de documentação fiscal sem o selo fiscal de transito. Fundamentação nos arts. 1º, 16, 21, II, C, 28, 131 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 03 de dezembro de 2003. Base de Cálculo R\$755.290,00. Defesa Tempestiva e não provida. Decisão condenatória. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. A Consultoria opina pela reforma da decisão monocrática para a extinção do feito, tendo modificado oralmente o parecer. A 2ª Câmara reforma decisão de 1ª instancia e declara a extinção do feito fiscal, por maioria de votos.

RELATORIO

A empresa Audifar Comercial Ltda., foi autuada por entregar, transportar, receber, estocar ou depositar Mercadoria acompanhada de documentação fiscal sem o selo fiscal de transito. Fundamentação dada pelo Fisco nos arts. 1º, 16, 21, II, C, 28, 131 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 03 de dezembro de 2003. Base de Cálculo R\$755.290,00. Defesa Tempestiva alega, basicamente, a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo da qual discorda o julgador de 1ª instancia que julga procedente o feito fiscal. O recurso voluntário possui os mesmos argumentos da peça defensiva. A Consultoria opina pela reforma da decisão monocrática para a extinção do presente feito, tendo modificado oralmente o parecer. A 2ª Câmara reforma decisão de 1ª instancia e declara a extinção do feito fiscal, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Não merece reforma a tese do recorrente. Há ilegitimidade do sujeito passivo no caso. A empresa autuada não poderia ser considerada culpada de um fato a que não lhe deu causa. A empresa não transportou, não entregou, não recebeu, tampouco estocou ou depositou a mercadoria constante do auto de infração. O transportador pode ter cometido o ilícito fiscal em questão, passível de multa, porém jamais a empresa autuada, tendo sido erroneamente eleito o sujeito passivo da autuação. O fato da inovação trazida pela lei 13.418/03 colocando igualmente responsável o destinatário da mercadoria não condiz com o fato, pois para se ter o destinatário como responsável ou responsável solidário, se faz necessário, que os atos ou omissões destes concorram para o não recolhimento do imposto, cuja colocação é impossível de se ter realizado no fato em comento, devendo ser extinto este Auto por ilegitimidade do sujeito passível da autuação. As ponderações do julgador de 1ª instancia não retiram da lide o caráter de extinção do presente feito e em consequência disso, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª instancia e declarar a extinção do presente feito por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AUDIFAR COMERCIAL LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, e em grau de preliminar, declarar a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos as Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se manifestaram contrárias à extinção.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO